

Deveres e direitos dos apoiadores na tomada de decisão apoiada para pessoas com deficiência sob a Lei 13.146/2015

Edgar Batista de MEDEIROS JÚNIOR*

Rafael Pacheco Lanes RIBEIRO**

RESUMO: Este artigo investiga a questão da responsabilidade civil dos apoiadores na tomada de decisão à luz da Lei 13.146/2015, que confere capacidade civil às pessoas com deficiência. No âmbito da tomada de decisão apoiada, as pessoas com deficiência podem nomear apoiadores para assegurar a plena e segura realização de seus direitos. Contudo, a legislação não aborda detalhadamente a responsabilidade civil dos apoiadores, o que suscita a possibilidade de responsabilização por danos a terceiros, desde que se evidencie má-fé por parte dos apoiadores.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil; tomada de decisão apoiada; pessoa com deficiência.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. O Código Civil de 2002 após o Estatuto da Pessoa com Deficiência; – 3. A tomada de decisão apoiada; – 4. Responsabilidade civil do apoiador na tomada de decisão apoiada; – 5. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *Duties and Rights of Supporters in Supported Decision-making for People with Disabilities under Law 13.146/2015*

ABSTRACT: *This article investigates the issue of the civil liability of supporters in decision-making in light of Law 13.146/2015, which grants legal capacity to people with disabilities. Within the framework of supported decision-making, individuals with disabilities may appoint supporters to ensure the full and secure exercise of their rights. However, the legislation does not thoroughly address the civil liability of supporters, raising the possibility of accountability for harm to third parties, provided that bad faith on the part of the supporters is demonstrated.*

KEYWORDS: *Civil liability; supported decision-making; person with disability.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The Civil Code of 2002 after the Statute of People with Disabilities; – 3. Supported decision making; – 4. Civil responsibility of the supporter in making supported decisions; – 5. Final considerations; – References.*

1. Introdução

Durante muitos séculos da história da humanidade a pessoa com deficiência discriminada. De acordo com Pessotti¹ na Grécia Antiga, mais especificamente em Esparta, atribuía-se uma natureza subumana para pessoas que nasciam com qualquer deficiência. Na Roma Antiga a existência da deficiência era entendida como um castigo divino Pessoti.² Esse entendimento místico e religioso fez com que essas pessoas fossem

* Doutor e Mestre em petrogênese pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), professor Adjunto da Universidade Federal de Viçosa (UFV), graduando em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV).

** Doutorando em Educação e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), professor de Direito Civil e Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário de Viçosa – UNIVIÇOSA.

¹ PESSOTTI, Isaias. *Deficiência mental: da superstição à ciência*. São Paulo: EDUSP, 1984, p. 12.

² Ibid.

colocadas à margem da sociedade porque eram vistas como indivíduos que não tinham como contribuir para o desenvolvimento da mesma.³ Todo esse contexto histórico propiciou o desenvolvimento de uma visão estigmatizada das pessoas com deficiência.

No século XX, mais especificamente no contexto posterior as guerras mundiais, a deficiência passou a ser analisada por meio de uma visão mais humana, pois procurou-se proteger os direitos dessas pessoas e dar ênfase na dignidade da pessoa humana. Segundo a autora supracitada esse objetivo fica evidenciado com a promulgação da carta da Organização das Nações Unidas em 1945 bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

Para Silva⁴ todos esses avanços relacionados aos direitos humanos ocasionaram a geração de Estados mais paternalistas, que visavam integrar as pessoas com deficiência à sociedade por meio da reabilitação da deficiência. Durante um tempo considerável era entendido que reabilitar as pessoas com deficiência era necessário para que estas pudessem realizar o exercício pleno da capacidade civil, o que de certa forma provocava o isolamento das pessoas que não se adaptavam. Essa perspectiva sobre a pessoa com deficiência tinha uma perspectiva mais voltada para a deficiência do que para a pessoa.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 traz importantes contribuições na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, visto toda sua abordagem relacionada aos direitos humanos.⁵ Segundo Andrade e Vianna⁶ a Lei nº. 7.853/1979 que criminaliza toda e qualquer discriminação em relação a pessoa com deficiência também resulta dos avanços da legislação diretamente associados à temática em questão, inovações consideráveis também podem ser encontradas no Código Civil de 2002, como o que é descrito no artigo 4º em relação à atribuição de graus de discernimento das pessoas com deficiência para fins de praticar atos da vida civil. Entretanto, segundo a autora supracitada isso ainda não foi suficiente para garantir todos os seus direitos e impedir a sua marginalização e exclusão.

³ FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. *Direito à diversidade*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 93-113.

⁴ SILVA, Ana Clara Pereira. *A responsabilidade civil na tomada de decisão apoiada*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021, p. 7.

⁵ Ibid.

⁶ ANDRADE, Nayara Magri da Silva; VIANNA, Vanessa de Castro. Tomada de decisão apoiada: a possibilidade de responsabilizar civilmente o apoiador à luz do princípio da boa-fé objetiva. *Academia brasileira de direito civil*, v. 4, n. 2, p. 1-16, 2019.

Desse modo, a necessidade de atender devidamente a essas pessoas acabou dando origem a Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015, denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa lei visa garantir que pessoas com deficiência sejam tratadas em condições de igualdade e que tenham as mesmas oportunidades.⁷

Segundo os autores supracitados, a lei nº 13.146/2015 representa uma grande mudança de paradigma no diz respeito à forma como a sociedade civil deve enxergar essas pessoas. Além disso, as modificações do Código Civil de 2002 no que tange os aspectos relacionados a responsabilidade civil desses indivíduos criaram uma outra forma de proteção das pessoas mais vulneráveis, que é a tomada de decisão apoiada.⁸

O presente trabalho tem como objetivo discutir sobre a responsabilidade civil do apoiador da pessoa com deficiência, na tomada de decisão apoiada, a luz da Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para isso serão discutidos aspectos importantes relativos às alterações no Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) com a instituição da lei brasileira de inclusão nº 13.146/2015. Serão abordados os fundamentos do instituto da tomada de decisão apoiada, as questões relacionadas à capacidade civil da pessoa com deficiência e a incorporação da perspectiva social da deficiência por parte do sistema legislativo brasileiro.

2. O Código Civil de 2002 após o Estatuto da Pessoa com Deficiência

A lei nº 13.146/2015 impõe um conjunto de alterações em relação Código Civil de 2002, como a que pode ser observada no seu artigo 114: “A Lei no 10406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]”. Essa parte altera substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil em termos da capacidade civil.⁹

⁷ Cit.

⁸ VENZAZZI, Karen; SOUSA, Devilson; MICHELS, Willian. Os contornos da responsabilidade civil dos apoiadores na tomada de decisão apoiada. *Revista Húmus*, vol. 11, n. 33, p. 75-88, 2021.

⁹ “Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei no 13.146, de 2015)”.

Para Farias e Rosenvald¹⁰ essas alterações concedem à pessoa deficiência uma capacidade civil para o exercício da vida civil plena, desatrelando capacidade civil de deficiência e associando a incapacidade na impossibilidade da pessoa de exprimir sua própria vontade. Isso é resultante de uma nova forma de ver a pessoa com deficiência na sociedade e é fruto dos avanços dos direitos humanos.¹¹

Nessa perspectiva, a deficiência pertence à própria sociedade que não deve criar obstáculos para dificultar o exercício dos direitos das pessoas com deficiência somente porque elas não correspondem ao que seria um padrão preponderante na sociedade.¹² Nesse entendimento, a deficiência é externa e corresponde a uma dificuldade da sociedade em atender as pessoas com deficiência da forma que elas devem ser tratadas para o exercício pleno de seus direitos.¹³

O conceito de pessoa com deficiência apresentado na Lei nº 13.146/2015, é discutido como a pessoa com que, não deve ser somente protegida, mas também incluída de forma plena na sociedade. Isso fica evidenciado no artigo 2º da lei supracitada.¹⁴

Segundo Silva¹⁵ isso representa uma inovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois valoriza a autonomia e a vontade da pessoa no desenvolvimento de atos da vida civil. Para a mesma autora isso indica que o instituto da capacidade civil da pessoa com deficiência está fundamentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, verifica-se que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e autonomia presentes na Constituição Federal de 1988 já traziam

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: a pessoa natural*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 398.

¹¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. Além da Convenção de Nova York: Além do estatuto da pessoa com deficiência: reflexões a partir de uma compreensão crítica dos direitos humanos. *Revista de derechos humanos y estudios sociales*. Sevilha, ano VIII, n. 15, 2016, p. 17.

¹² FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. *Direito à diversidade*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 98.

¹³ PINHEIRO, Caroline da Rosa; COSTA, Tainara; COSTA, Thais. Alguns reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência na capacidade para o exercício de empresa. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes (Org.). *Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência*. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 328.

¹⁴ Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza, física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com a demais pessoas.

¹⁵ SILVA, Ana Clara Pereira. *A responsabilidade civil na tomada de decisão apoiada*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021, p. 14.

consigo direitos e garantias que obrigavam o ordenamento jurídico infraconstitucional a se moldar e promover a inclusão plena das pessoas com deficiência.¹⁶

De acordo com Reis Júnior,¹⁷ mediante a Lei 13.146/2015¹⁸ - Estatuto da Pessoa com Deficiência o termo capacidade civil antes aplicado em função do grau de discernimento, atualmente orbita em torno da impossibilidade de manifestação da vontade, o que implica dizer que pessoas com deficiência anteriormente impossibilitadas de exercer atos da vida civil, atualmente podem fazê-los de modo pleno.

Vale ressaltar que, é possível, em casos extraordinários e em última instância, reconhecer a incapacidade civil da pessoa com deficiência e verificar a necessidade de curatela.¹⁹ Entretanto, isso somente ocorre no caso de a pessoa não conseguir expressar suas vontades para execução de atos da vida e durará somente o tempo que for estritamente necessário.

Ademais, verifica-se no caput do artigo 85 da lei nº 13.146/2015 que é assegurado a pessoa com deficiência o direito de exercer em igualdade com outras pessoas a sua capacidade civil. Verifica-se mudanças profundas nos institutos que protegem essas pessoas, pois a curatela passou a ser algo extraordinário, conforme descrito no § 3º do artigo supracitado, e criou-se no § 2º do mesmo artigo o instituto da tomada de decisão apoiada, que fornece mais independência à pessoa com deficiência.²⁰

3. A tomada de decisão apoiada

O instituto da tomada de decisão apoiada tem sua origem na convenção da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário, sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, durante a qual foi estabelecido o compromisso dos Estados signatários em promover a integração social da pessoa com deficiência por meio da garantia de acesso e do exercício da capacidade civil de forma plena.

¹⁶ ANDRADE, Nayara Magri da Silva; VIANNA, Vanessa de Castro. Tomada de decisão apoiada: a possibilidade de responsabilizar civilmente o apoiador à luz do princípio da boa-fé objetiva. *Academia brasileira de direito civil*, v. 4, n. 2, p. 5, 2019.

¹⁷ REIS JÚNIOR, Antonio dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo Código de Processo Civil: aspectos controvertidos e questões de direito intetemporal. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos (Org.). *Impactos do novo CPC e do EPD no direito civil brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 141.

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1, 2015, p. 12. V. também: MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MORAES, Maria Celina Bodin de. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021.

²⁰ ANDRADE, Nayara Magri da Silva; VIANNA, Vanessa de Castro. Tomada de decisão apoiada: a possibilidade de responsabilizar civilmente o apoiador à luz do princípio da boa-fé objetiva. *Academia brasileira de direito civil*, v. 4, n. 2, p. 5, 2019.

Com isso, surge no sistema jurídico brasileiro a tomada de decisão apoiada por meio da lei nº 13.146/2015 que alterou o Código Civil de 2002, adicionando esse instituto no artigo 1.783-A.²¹

O artigo supracitado corresponde à perspectiva social da deficiência,²² discutida na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e cria uma forma de apoio para salvaguardar a pessoa com deficiência, permitindo-lhe ter autonomia para expressar a sua vontade e exercer seus direitos. Para mesma autora o objeto do instituto não é necessariamente a decisão, que representaria dar a uma outra pessoa o poder de expressar a vontade de outrem, mas uma relação de confiança entre apoiador e apoiado, sendo o apoiador obrigado a realizar deveres como de informação e de diligência. Durante todo esse processo a pessoa apoiada exerce sua capacidade, não perdendo o protagonismo para o desenvolvimento dos atos da vida civil.

O instituto da tomada de decisão apoiada não visa limitar a capacidade civil da pessoa apoiada, todavia tem como objetivo satisfazer necessidades existenciais da pessoa apoiada, enfatizando sempre a assistência e o cuidado para com ela. No caso das questões patrimoniais pode-se entendê-las como acessórias.

Essa característica da tomada de decisão apoiada difere bastante do que ocorre no instituto da curatela, que é mais invasivo, a curatela está mais direcionada na proteção do patrimônio familiar. Para isso, durante a curatela ocorre a limitação da capacidade da pessoa com deficiência, o que acaba provocando seu isolamento e aumentando o estigma social que historicamente sempre foi correlacionado a esses indivíduos.²³

Uma diferença fundamental entre curatela e tomada de decisão apoiada no que diz respeito a autonomia da pessoa com deficiência. Enquanto na curatela o curador decide em nome do curatelado considerando as vontades da pessoa com deficiência, no caso da tomada de decisão apoiada o apoiador dá instrumentos e suporte para auxiliar a pessoa com deficiência a decidir.²⁴

²¹ A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

²² PEREIRA, Jacqueline Lopes. *Tomada de decisão apoiada e a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual*. Dissertação de mestrado (Pós-graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2018, p. 113.

²³ ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 398.

²⁴ PEREIRA, Jacqueline Lopes. *Tomada de decisão apoiada e a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual*. Dissertação de mestrado (Pós-graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2018, p. 115.

Ressalta-se que o instituto da tomada de decisão não deve ser reduzido a um simples conselho institucionalizado, pois há obrigações que foram assumidas pelo apoiador, como de fornecer informações, colaborar e resguardar a pessoa apoiada. Além disso, o apoiador pode ser obrigado a realizar a prestação de contas para encaminhá-las ao Poder Judiciário.²⁵

Com base nos § 1º e § 2º do artigo 1783-A do Código Civil de 2002, afirma-se²⁶ que a autonomia da pessoa com deficiência é bastante nítida na tomada de decisão apoiada, pois ela mesma pode requerer os apoiadores, indicando pessoas aptas e estabelecendo previamente prazos e compromissos que serão assumidos.

O dispositivo supracitado elucida que a legitimidade para realizar o requerimento na tomada de decisão apoiada é algo exclusivo do futuro apoiado, visto que isso condiz diretamente com um dos princípios do próprio instituto, que é a autonomia,²⁷ o protagonismo da pessoa com deficiência para realização dos atos da vida civil. Em outra perspectiva²⁸ por constituir um ato personalíssimo, a tomada de decisão apoiada deve ser requerida exclusivamente pela pessoa que deseja ter os apoiadores.

No entanto, outros autores²⁹ divergem dessa questão, pois entendem que assim como a curatela o requerimento do instituto da tomada de decisão apoiada poderia ser realizado por familiares e pelo ministério público, o que se configura como uma forma de ampliar a interpretação acerca da legitimidade para realização do pedido. Embora haja divergência na doutrina sobre essa questão, a não existência de uma jurisprudência ainda solidificada permite entender que a pessoa apoiada é quem possui legitimidade para realizar a solicitação.³⁰

No § 3º do artigo 1783-A do Código Civil verifica-se a necessidade do termo acordado entre a pessoa com deficiência e os indicados, para atuarem como apoiadores, serem

²⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1, 2015, p. 49.

²⁶ ANDRADE, Nayara Magri da Silva; VIANNA, Vanessa de Castro. Tomada de decisão apoiada: a possibilidade de responsabilizar civilmente o apoiador à luz do princípio da boa-fé objetiva. *Academia brasileira de direito civil*, v. 4, n. 2, 2019, p. 10.

²⁷ MENDONÇA, Bruno Lima de. Apontamentos sobre as principais mudanças operadas pelo estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) no regime das incapacidades. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos (Org.). *Impactos do novo CPC e do EPD no direito civil brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 273.

²⁸ *Ibid.*

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: a pessoa natural*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 405.

³⁰ PEREIRA, Jacqueline Lopes. *Tomada de decisão apoiada e a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual*. Dissertação de mestrado. (Pós-graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2018, p. 124.

submetidos ao sistema judiciário para fins de homologação. Dessa forma, entende-se que há jurisdição voluntária, podendo ser aplicados os artigos do Código de Processo Civil que vão do 747 ao 763.³¹

A participação do ministério público no processo em que o juiz avalia a pertinência do requerimento de tomada de decisão apoiada, conforme disposto no § 3º do artigo 1783-A, é algo incompatível com a perspectiva legal de garantir a capacidade civil plena da pessoa com deficiência.³² Entretanto a mesma autora afirma que alguns autores entendem que as participações do ministério público e de uma equipe multidisciplinar durante esse processo são entendidas como formas de salvaguardar a pessoa com deficiência de possíveis abusos, conforme o que foi tratado na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

O § 4º do artigo 1783-A do Código Civil evidencia o exercício da capacidade civil do apoiado quando dispõe sobre a existência de validade e efeitos em relação a terceiros nas decisões oriundas da pessoa apoiada, respeitando os limites do termo.³³ Entretanto, o § 5º do artigo 1783-A proporciona uma certa limitação na autonomia do apoiado, visto que trata da possibilidade de terceiros solicitarem a assinatura do apoiadores em negócio jurídico realizado com o apoiado. De acordo com o mesmo autor não há previsão legal de sanção em relação a ausência dessas assinaturas. Isso também mostra que o negócio jurídico realizado pela pessoa com deficiência continuará válido e produzirá seus efeitos.³⁴

O §6º do artigo 1783-A do Código Civil trata da possibilidade de divergência entre apoiado e apoiador em relação a negócio jurídico que apresente risco à pessoa apoiada, o juiz só decidirá em questões que realmente possam colocar o apoiado em risco, caso contrário será realizado aquilo que for decidido pela pessoa apoiada.

Os § 7º e § 8º do artigo 1783-A do Código Civil dispõem, respectivamente, sobre a possibilidade de denúncia ao ministério público ou ao juiz em caso de atuação

³¹ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1, 2015, p. 45.

³² MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1, 2015, p. 45.

³³ *Ibid.*

³⁴ MENDONÇA, Bruno Lima de. Apontamentos sobre as principais mudanças operadas pelo estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) no regime das incapacidades. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos (Org.). *Impactos do novo CPC e do EPD no direito civil brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 274.

inadequada e negligente do apoiador e sobre sua destituição.³⁵ Segundo Andrade e Vianna (2019, p. 11), ocorreu omissão do legislador em relação a responsabilidade civil do apoiador ao indicar nos dispositivos supracitados que no caso de negligência ou não cumprimento da obrigação será punido com apoiador somente com uma simples destituição, cabendo a doutrina o árduo trabalho de procurar justificativas jurídicas associadas a responsabilidade civil do apoiador.³⁶

4. Responsabilidade civil do apoiador na tomada de decisão apoiada

Com base no que é observado no artigo 927 do Código Civil de 2002,³⁷ verifica-se que a responsabilidade civil está ligada ao agente que ocasiona o dano a outrem, a obrigação do agente de reparar em função do dano causado é o que se pode denominar de responsabilidade civil.³⁸

A responsabilidade civil pode ser oriunda do não cumprimento de uma obrigação contratual, denominada contratual, ou produto de um ato ilícito, chamada de extracontratual, a responsabilidade civil parte de uma fonte mais geral da obrigação, que é o contato social, a classificação da responsabilidade está mais ligada a intensidade dessas relações sociais. Nas relações mais intensas e com o ordenamento jurídico mais próximo evidencia-se a vontade das partes, o que seria a responsabilidade contratual. O maior distanciamento e o afastamento do ordenamento jurídico diminuiriam a importância da vontade das partes, dando origem a responsabilidade extracontratual.³⁹

A responsabilidade civil é composta por quatro elementos que pressupõe a sua existência, sendo eles, a conduta humana, a culpa genérica, o nexo de causalidade e o dano, a conduta humana como a ação ou omissão, ambas voluntárias ou que sejam produto de negligência, imperícia ou imprudência. No caso da omissão é fundamental a comprovação da conduta associada ao dever jurídico de fazê-la. No caso da culpa genérica, ela se divide em dolo, quando há a intenção de violar o dever jurídico, e em culpa em sentido estrito, quando essa violação ocorre sem a intenção. O elemento que faz a ligação entre a conduta humana e o dano causado. Sem esse nexo de causalidade

³⁵ Ibid.

³⁶ ANDRADE, Nayara Magri da Silva; VIANNA, Vanessa de Castro. Tomada de decisão apoiada: a possibilidade de responsabilizar civilmente o apoiador à luz do princípio da boa-fé objetiva. *Academia brasileira de direito civil*, v. 4, n. 2, 2019, p. 11.

³⁷ Ibid.

³⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 34.

³⁹ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 10. ed. São Paulo: Método, 2020, p. 702.

não há o dever de indenizar. Por fim, tem-se o dano, que se refere ao prejuízo causado a outrem, a não ocorrência do dano implica na existência da responsabilidade civil.⁴⁰

A responsabilidade civil ainda pode ser caracterizada em função da existência de culpa ou não, denomina-se responsabilidade subjetiva aquela em que se comprova a existência da conduta humana que gerou ato ilícito, da culpa, do nexo de causalidade e do dano.⁴¹ Na responsabilidade subjetiva é fundamental configurar a culpa do agente para que ele seja obrigado a reparar o dano causado. A chamada responsabilidade objetiva, que não pressupõe a existência de culpa pelo agente, é descrita no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002. Com base na leitura desse dispositivo verifica-se que os casos de responsabilidade objetiva são determinados por lei ou com base no risco da atividade.⁴²

Após essa breve análise da conceituação da responsabilidade civil dentro sistema jurídico brasileiro, é possível observar que, em termos gerais, não se imputa a uma pessoa a obrigação de indenizar a outrem por dano que não foi causado por ela. A exceção a essa regra seria o que foi acima denominado de responsabilidade objetiva. Com isso, cabe iniciar a discussão sobre a responsabilidade do apoiador na tomada de decisão apoiada.

É possível identificar que o instituto da tomada de decisão apoiada é bastante recente no sistema legislativo brasileiro e por isso ainda não tem uma jurisprudência consolidada, portanto a natureza e a classificação da responsabilidade civil dos apoiadores ainda são muito discutidas.⁴³

Diferentemente do curador em relação ao curatelado, o apoiador não está descrito no artigo 932 do Código Civil de 2002 como sujeito que tem o dever de indenizar outrem, independente de culpa, por ato executado pelo apoiado, isso permite propor que ele não tem responsabilidade objetiva pelos atos desenvolvidos pelo apoiado, isso fica evidenciado quando se leva em consideração os artigos 6º e 85 da lei nº 13.146/2015 que garantem plena capacidade civil às pessoas com deficiência, o que, por consequência, submetem-nos diretamente aos artigos 186 e 927 o Código Civil de 2002, em caso de causar dano a outrem,⁴⁴ caso se verifique que a atuação inadequada do apoiador gerou dano ao apoiado, haverá a obrigação de reparar. Entretanto, para a autora supracitada a

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 509.

⁴² TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 10. ed. São Paulo: Método, 2020, p. 806.

⁴³ VENAZZI, Karen; SOUSA, Devilson; MICHELS, Willian. Os contornos da responsabilidade civil dos apoiadores na tomada de decisão apoiada. *Revista Húmus*, vol. 11, n. 33, 2021, p. 82.

⁴⁴ Ibid.

responsabilidade civil do apoiador é subjetiva, pois será necessário comprovar a culpa do apoiador em relação ao dano causado ao apoiado.⁴⁵

Alguns autores como, Ana Clara Pereira Silva,⁴⁶ Nayara Magri da Silva Andrade e Vanessa de Castro Vianna,⁴⁷ Maria Helena Diniz⁴⁸ e Karen Venazzi, Devilson Sousa e Willian Michels⁴⁹ defendem o instituto da tomada de decisão apoiada como o estabelecimento de uma relação contratual, tendo uma natureza de negócio jurídico bilateral. Outros autores consideram que a relação estabelecida entre apoiado e apoiador baseada fundamentalmente na confiança e no respeito a manifestação de vontade do apoiado extrapola a relação contratual, o que permitiria caracterizá-la como uma relação fiduciária.

A relação judiciária estabelecida entre apoiador e apoiado é tratada como fiduciária. Neste tipo de relação a confiança do apoiado em relação ao apoiador permite que este tenha muita influência sobre o apoiado. Com isso, para o autor supracitado, atos que causem danos a terceiros podem resultar na responsabilidade conjunta, que não é sinônimo de solidária, de apoiado e apoiador.⁵⁰

Na análise de Nayara Magri da Silva Andrade e Vanessa de Castro Vianna, ao § 1º do artigo 1783-A do Código Civil de 2002 tratar sobre a existência de uma relação de confiança entre apoiado e apoiador baseada no respeito à vontade e aos direitos do apoiado, pode-se evocar dessa forma o princípio da boa-fé. Com isso, o apoiador pode ter seus atos tornados ilícitos caso não cumpra suas funções nos limites estabelecidos pelo termo acordado no instituto da tomada de decisão apoiada e atente contra a boa-fé, o que se configuraria como abuso de poder, previsto pelo artigo 187 do Código Civil de 2002. Na ausência de legislação específica que trate da responsabilidade do apoiador nessa situação, caberá ao juiz decidir por uma responsabilização que esteja de acordo o princípio da boa-fé e dos bons costumes.⁵¹

⁴⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1, 2015, p. 50.

⁴⁶ SILVA, Ana Clara Pereira. *A responsabilidade civil na tomada de decisão apoiada*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021.

⁴⁷ ANDRADE, Nayara Magri da Silva; VIANNA, Vanessa de Castro. Tomada de decisão apoiada: a possibilidade de responsabilizar civilmente o apoiador à luz do princípio da boa-fé objetiva. *Academia brasileira de direito civil*, v. 4, n. 2, 2019.

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência qualificada pelo apoio e de seus apoiadores. In: ROSENVALD, Nelson, *Artigos IBDF*, 2018. Acesso em: 27 out. 2023.

⁵¹ ANDRADE, Nayara Magri da Silva; VIANNA, Vanessa de Castro. Tomada de decisão apoiada: a possibilidade de responsabilizar civilmente o apoiador à luz do princípio da boa-fé objetiva. *Academia brasileira de direito civil*, v. 4, n. 2, 2019, pp. 12-15.

Os § 7º e § 8º do artigo 1783-A do Código Civil de 2002 tratam da possibilidade de os apoiadores serem denunciados e destituídos da função, caso não cumpram os compromissos firmados no termo da tomada de decisão apoiada, nesses dispositivos, é mais fácil visualizar a possibilidade de ocorrência de responsabilidade subjetiva por parte do apoiador, desde que suas ações ou omissões ocasionem dano ao apoiado, conforme disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002. A responsabilização do apoiador dependerá da comprovação da culpa, seja por imprudência ou negligência, durante a realização das atividades de seu encargo, ressalta-se que o apoiador terá sua responsabilidade limitada aos termos que foram devidamente estabelecidos no acordo, ou seja, o apoiado responderá por demais danos causados, visto que exercem sua capacidade civil plena.⁵²

Com base no exercício da capacidade civil do apoiado, a questão relacionada a § 5º do artigo 1783-A do Código Civil de 2002 que permite a terceiros solicitar a assinatura dos apoiadores em negócio jurídico realizado pelo apoiado não implica em responsabilidade civil dos apoiadores, pois como o apoiado tem capacidade civil plena, mesmo sem as assinaturas o negócio é válido e produz seus efeitos essas assinaturas não geram nenhuma consequência jurídica de natureza diferenciada.⁵³

5. Considerações finais

As alterações ocorridas no Código Civil de 2002 devido a instituição a Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) são instrumentos legislativos fundamentais para construção de uma mudança na perspectiva de análise da sociedade em relação a pessoa com deficiência bem como para o entendimento do que seria a real deficiência. Essas alterações permitiram que Código Civil pudesse atender a visão social de deficiência defendida na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e aceita pelo Estado brasileiro.

A visão social da deficiência institucionalizada na legislação brasileira com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência é caracterizada por diferentes instrumentos fundamentais para que a pessoa com deficiência possa manifestar suas vontades e exercer sua capacidade civil plena. Isso significa oferecer as pessoas uma maior

⁵² VENZAZZI, Karen; SOUSA, Devilson; MICHELS, Willian. Os contornos da responsabilidade civil dos apoiadores na tomada de decisão apoiada. *Revista Húmus*, vol. 11, n. 33, pp. 83-85, 2021.

⁵³ NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. In: ALMEIDA, Vitor; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *O direito civil: entre o sujeito e a pessoa, estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 53.

integração na sociedade, sendo essas capazes de gerenciar com protagonismo os diferentes atos da vida civil. Vale salientar que a visão social da deficiência também permite verificar a vulnerabilidade das pessoas. Com isso, em atendimento ao compromisso assumido pelo Brasil na convenção supracitada também se verifica uma série de instrumentos legislativos de salvaguarda para as pessoas com deficiência.

O instituto da Tomada de Decisão Apoiada inserido na legislação brasileira pelo artigo 1.783-A do Código Civil de 2002 permite que a pessoa com deficiência possa exercer sua vontade com plena capacidade civil, tendo o apoio necessário para realizá-la. Isso significa proporcionar mais autonomia para que a pessoa com deficiência possa fortalecer suas potencialidades. O acompanhamento do ministério público e do Poder Judiciário podem ser entendidos como formas de salvaguardar a pessoa com deficiência, diminuindo suas eventuais vulnerabilidades.

Com relação a questão de a legitimidade ser somente da pessoa com deficiência ou também do ministério público ou do juiz para requerer o apoiador na tomada de decisão, verifica-se que devido ao fato do instituto ter sido acrescido recentemente na legislação brasileira, algumas discussões doutrinárias ainda persistirão.

Com a capacidade civil plena da pessoa com deficiência, seus negócios jurídicos serão válidos e terão efeitos. Com isso, pode-se afirmar que na tomada de decisão apoiada o apoiado será responsabilizado civilmente pelos atos praticados por ele que ocasionem dano a outros, conforme descrito nos termos do Código Civil de 2002.

No que diz respeito a responsabilidade civil do apoiador discutiu-se ao longo do trabalho sobre a ocorrência de omissão legislativa em relação ao assunto, pois somente se tem como punição expressa para o apoiador no artigo 1.783-A do Código Civil de 2002 a sua destituição do encargo pelo juiz em caso de negligência. Entretanto, pode-se afirmar que o compromisso assumido pelo apoiador em prestar informações, de cuidar e colaborar com apoiado para este exercer os atos da vida civil é uma questão fundamental na análise de possibilidades de responsabilização civil do apoiador.

A ausência de jurisprudência consolidada sobre a temática faz com que haja algumas divergências na compreensão da natureza da relação jurídica estabelecida entre apoiador e apoiado, o que de certa forma implica em entendimentos distintos na maneira de se atribuir a responsabilidade civil ao apoiador em caso de dano a outrem. Todavia, com base no que foi apresentado no presente trabalho, ao se considerar que no instituto de

tomada de decisão o comprometimento do apoiador está fundamentado na sua prestação de apoio, verifica-se que sua possível responsabilização civil deve estar diretamente relacionada e limitada pelo conteúdo do termo assinado.

Com isso, o apoiador pode ser responsabilizado por ato da pessoa com deficiência que cause dano a outrem, desde que sua culpa seja comprovada, o que permitiria indicar uma responsabilidade civil subjetiva para o apoiador. Isso significa comprovar que houve problemas relacionados ao apoio dado ao apoiado por parte do apoiador, como uma má prestação de informações necessárias ou negligência em relação a assistência que deveria realizar.

Em suma, a questão sobre a responsabilidade civil do apoiador na tomada de decisão apoiada ainda será palco de uma intensa discussão pela doutrina, visto que há uma lacuna na legislação, que o instituto é recente, que a jurisprudência ainda não é solidificada e natureza contratual e sua classificação é subjetiva e ainda é contestada por alguns autores.

Referências

ALMEIDA, Vitor; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *O direito civil: entre o sujeito e a pessoa, estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

ANDRADE, Nayara Magri da Silva; VIANNA, Vanessa de Castro. Tomada de decisão apoiada: a possibilidade de responsabilizar civilmente o apoiador à luz do princípio da boa-fé objetiva. *Academia brasileira de direito civil*, v. 4, n. 2, p.1-16, 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2018.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos (Org.). *Impactos do novo CPC e do EPD no direito civil brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: a pessoa natural*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Org.). *Direito à diversidade*. São Paulo: Atlas, 2015.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Zigiotti de. Além da Convenção de Nova York: além do estatuto da pessoa com deficiência: reflexões a partir de uma compreensão crítica dos direitos humanos. *Revista de derechos humanos y estudios sociales*. Sevilha, ano VIII, n. 15, p. 15-32, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1, 2015.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MORAES, Maria Celina Bodin de. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021.

PEREIRA, Jacqueline Lopes. *Tomada de decisão apoiada e a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual*. Dissertação de mestrado (Pós-graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2018.

PESSOTTI, Isaias. *Deficiência mental: da superstição à ciência*. São Paulo: EDUSP, 1984.

PINHEIRO, Caroline da Rosa; COSTA, Tainara; COSTA, Thais. Alguns Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência na Capacidade para o exercício de empresa. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGÊ, Juliana Gomes (Org.). *Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência*. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, p. 327-345, 2019.

ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência qualificada pelo apoio e de seus apoiadores. In: ROSENVALD, Nelson, *Artigos IBDF*, 2018.

ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Ana Clara Pereira. *A responsabilidade civil na tomada de decisão apoiada*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

VENAZZI, Karen; SOUSA, Devilson; MICHELS, Willian. Os contornos da responsabilidade civil dos apoiadores na tomada de decisão apoiada. *Revista Húmus*, vol. 11, n. 33, p. 75-88, 2021.

Como citar:

MEDEIROS JÚNIOR, Edgar Batista de; RIBEIRO, Rafael Pacheco Lanes. Deveres e direitos dos apoiadores na tomada de decisão apoiada para pessoas com deficiência sob a Lei 13.146/2015. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/rede>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

7.4.2024

Aprovado em:

14.7.2024